



2170, 06/12/2023 - 09/14

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



PROJETO DE LEI

“Institui a Política TARIFA ZERO no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Belém e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Belém a Política **TARIFA ZERO**, destinada ao custeio gratuito da tarifa do transporte público coletivo urbano municipal, nos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º O Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano observará diretrizes técnicas que, levando em consideração as peculiaridades locais, visará:

I – ao melhor aproveitamento da frota;

II – a diminuição dos tempos de intervalos de ônibus;

III – a criação de mais rotas; e

IV – a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e a eficácia do transporte público.

Parágrafo único. As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo com a aplicação das diretrizes técnicas estipuladas neste artigo, deverão idealizar menores cargas horárias para os trabalhadores do transporte sem que haja redução de seus salários e benefícios para melhor qualidade de vida para os mesmos.

Art. 3º A Política TARIFA ZERO terá as seguintes diretrizes:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- I – fomentar e universalizar o acesso da população aos espaços públicos de lazer e cultura;
- II – desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III – desestímulo da utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais;
- IV – priorização da estruturação e reestruturação dos sistemas de transporte coletivo público;
- V – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI – eficiência, eficácia e efetividade nas prestações de serviços de transportes urbanos; e
- VII – adequação de serviço de transporte no âmbito municipal.

Art.4º O custeio do sistema de transporte público coletivo urbano municipal gratuito será obtido das seguintes fontes de financiamento:

- I – dotação orçamentária destinada especificamente para o transporte;
- II – recursos do Fundo Municipal de Transporte;
- III – recursos obtidos junto a iniciativa privada, através dos seguintes prestadores de serviços:
 - a) Shopping Centers;
 - b) Industrias;
 - c) Instituições financeiras; e



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

d) Comércio em geral.

IV – recursos obtidos com a publicidade no sistema de transporte coletivo municipal nos seguintes locais:

- a) dentro e fora do ônibus;
- b) pontos e abrigos;
- c) terminais; e
- d) vias públicas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Transporte, os da iniciativa privada e os gerados com a publicidade, previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, serão recolhidos em conta específica com fonte de recurso única e destinados exclusivamente ao custeio referido no caput.

Art. 5º O Projeto **TARIFA ZERO** será acessível prioritariamente:

I – a todos os cidadãos da cidade de Belém mediante cadastro prévio; e

II – àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborais nas circunscrições geográficas do município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.

Art. 6º O cadastro prévio de que tratam os incisos I e II do art.5º será regulamentado por Decreto e terá os seguintes objetivos:

I – criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio da Política TARIFA ZERO; e

II – realizar estudos técnicos de revisão dessa Política como forma de garantir a eficiência e a eficácia na prestação do serviço.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 7º O cartão-transporte do usuário do ervão será custeado pela concessionária do serviço de transporte coletivo público urbano municipal.

Art. 8º O Poder Executivo deverá observar e participar de toda e qualquer Lei Federal ou Estadual que venha a contribuir, melhorar ou intensificar o Projeto TARIFA ZERO.

Art. 9º Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo poderá adaptar o contrato de concessão atual.

Art. 10. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 29 de novembro de 2023.

Vereador FÁBIO SOUZA
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém